

## Artigo 138.º

**(Declaração do estado de sítio ou do estado de emergência)**

1. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência depende de audição do Governo e de autorização da Assembleia da República ou, quando esta não estiver reunida nem for possível a sua reunião imediata, da respectiva Comissão Permanente.

2. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, quando autorizada pela Comissão Permanente da Assembleia da República, terá de ser confirmada pelo Plenário logo que seja possível reuni-lo.

## Artigo 139.º

**(Actos do Presidente da República interino)**

1. O Presidente da República interino não pode praticar qualquer dos actos previstos nas alíneas *e*) e *n*) do artigo 133.º e na alínea *c*) do artigo 134.º

2. O Presidente da República interino só pode praticar qualquer dos actos previstos nas alíneas *b*), *c*), *f*), *m*) e *p*) do artigo 133.º, na alínea *a*) do artigo 134.º e na alínea *a*) do artigo 135.º, após audição do Conselho de Estado.

## Artigo 140.º

**(Referenda ministerial)**

1. Carecem de referenda do Governo os actos do Presidente da República praticados ao abrigo das alíneas *h*), *j*), *l*), *m*) e *p*) do artigo 133.º, das alíneas *b*), *d*) e *f*) do artigo 134.º e das alíneas *a*), *b*) e *c*) do artigo 135.º

2. A falta de referenda determina a inexistência jurídica do acto.

## CAPÍTULO III

**Conselho de Estado**

## Artigo 141.º

**(Definição)**

O Conselho de Estado é o órgão político de consulta do Presidente da República.

## Artigo 142.º

**(Composição)**

O Conselho de Estado é presidido pelo Presidente da República e composto pelos seguintes membros:

- a*) O Presidente da Assembleia da República;
- b*) O Primeiro-Ministro;
- c*) O Presidente do Tribunal Constitucional;
- d*) O Provedor de Justiça;
- e*) Os presidentes dos governos regionais;
- f*) Os antigos presidentes da República eleitos na vigência da Constituição que não hajam sido destituídos do cargo;
- g*) Cinco cidadãos designados pelo Presidente da República pelo período correspondente à duração do seu mandato;
- h*) Cinco cidadãos eleitos pela Assembleia da República, de harmonia com o princípio da representação proporcional, pelo período correspondente à duração da legislatura.

## Artigo 143.º

**(Posse e mandato)**

1. Os membros do Conselho de Estado são empossados pelo Presidente da República.

2. Os membros do Conselho de Estado previstos nas alíneas *a*) a *e*) do artigo 142.º mantêm-se em funções enquanto exercerem os respectivos cargos.

3. Os membros do Conselho de Estado previstos nas alíneas *g*) e *h*) do artigo 142.º mantêm-se em funções até à posse dos que os substituírem no exercício dos respectivos cargos.

## Artigo 144.º

**(Organização e funcionamento)**

1. Compete ao Conselho de Estado elaborar o seu regimento.

2. As reuniões do Conselho de Estado não são públicas.

## Artigo 145.º

**(Competência)**

Compete ao Conselho de Estado:

- a*) Pronunciar-se sobre a dissolução da Assembleia da República e das Assembleias Legislativas das regiões autónomas;
- b*) Pronunciar-se sobre a demissão do Governo, no caso previsto no n.º 2 do artigo 195.º;
- c*) Pronunciar-se sobre a declaração da guerra e a feitura da paz;
- d*) Pronunciar-se sobre os actos do Presidente da República interino referidos no artigo 139.º;
- e*) Pronunciar-se nos demais casos previstos na Constituição e, em geral, aconselhar o Presidente da República no exercício das suas funções, quando este lho solicitar.

## Artigo 146.º

**(Emissão dos pareceres)**

Os pareceres do Conselho de Estado previstos nas alíneas *a*) a *e*) do artigo 145.º são emitidos na reunião que para o efeito for convocada pelo Presidente da República e tornados públicos quando da prática do acto a que se referem.

## TÍTULO III

**Assembleia da República**

## CAPÍTULO I

**Estatuto e eleição**

## Artigo 147.º

**(Definição)**

A Assembleia da República é a assembleia representativa de todos os cidadãos portugueses.

## Artigo 148.º

**(Composição)**

A Assembleia da República tem o mínimo de cento e oitenta e o máximo de duzentos e trinta Deputados, nos termos da lei eleitoral.